



PROCESSO Nº 0055082-71.2015.814.0051  
APELANTE: EVERTON PINTO PIMENTEL  
APELADO: O. E.  
ORIGEM: JUIZADO CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DE SANTARÉM  
RELATORA: JUÍZA HELOÍSA HELENA DA SILVA GATO

**EMENTA:** JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. APELAÇÃO. CRIME POLUIÇÃO SONORA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DE NULIDADE DA DECISÃO QUE REVOGOU SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU.

1. Tratam os autos de Ação Penal na qual o autor do fato foi denunciado pelo crime de poluição sonora, previsto no art. 54, §1º, da Lei 9605/98, quando fez uso de aparelho de som automotivo, no dia 16/02/2015, às 01h35min, na Rua Elzébio Sardinha – Alter do Chão, da cidade de Santarém, sendo autuado pela equipe de fiscalização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA. Foi constatado através de decibelímetro que o nível de som era de 86,6 decibéis, ressaltando que a ABNT estabelece até 55 decibéis durante a noite.
2. Em audiência de instrução (à fl. 38) não foi concedido o benefício da transação penal por a menos de 05 (cinco) anos ter sido o autor do fato beneficiado pela citada medida em outra ação penal. Portanto, o Ministério Público ofereceu denúncia contra o autor do fato, a qual foi recebida pelo juízo monocrático, mas o Parquet formulou proposta de suspensão condicional do processo.
3. À fl. 41 verifica-se que o autor do fato não cumpriu com as obrigações impostas na suspensão condicional do processo. Tendo em vista o descumprimento, o juízo de origem prosseguiu o feito e determinou a intimação do réu para audiência de instrução e julgamento (fls. 43). Em certidão de intimação (fls. 49), foi informado pela genitora do autor do fato que o mesmo não residia mais na cidade e que era desconhecido seu endereço.
4. Na instrução dos autos foi decretada a revelia do réu. O juízo sentenciante condenou o réu pelo delito antes mencionado à pena de 07 (sete) meses de detenção, a qual foi convertida em restritiva de direito a prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de um ano, duas horas por dia, de segunda a sexta, em instituição a ser designada, bem como a condenação a pena de multa no total de 40(quarenta) dias-multa
5. A Defensoria Pública interpôs recurso de apelação em favor do réu pleiteando a ausência de provas judiciais, o que conduz a ausência de autoria e, alternativamente, pugna pela desclassificação da conduta praticada para contravenção penal.
6. Em contrarrazões, o Ministério Público pugnou pela manutenção da sentença, enquanto que o representante do Órgão Ministerial que atua perante este Grau recursal pugnou igualmente pela manutenção da sentença.
7. É o relatório. Passo a decidir.
8. Analisando os autos verifica-se que a sentença condenatória deve ser anulada diante da imprescindibilidade da intimação prévia do acusado para apresentação de defesa técnica antes da decretação da revogação da suspensão condicional do processo e do regular prosseguimento do feito. Neste diapasão, segue jurisprudência: **PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. RECEPÇÃO. REVOGAÇÃO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO DEFENSOR DATIVO OU DA DEFENSORIA PÚBLICA. NULIDADE. OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DE PRERROGATIVAS. AUSÊNCIA DE DEFESA. ENUNCIADO N. 523, DA SÚMULA DO STF. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.**

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - Nos termos estabelecidos nos arts. 370, § 4º, do Código de Processo Penal e no art. 5º, § 5º, da Lei n. 1.060/50, constitui prerrogativa do defensor dativo e do defensor público a intimação pessoal de todos os atos do processo, dentre os quais se inclui a designação de audiência de justificação para fins de revogação de suspensão



condicional do processo (precedentes).

III - Incide, ainda, para o caso, o Enunciado n. 523, da Súmula do STF, verbis: "No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu". Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para anular a decisão que revogou a suspensão condicional do processo, determinando, ainda, seja realizada nova audiência de justificação, com intimação prévia da Defensoria Pública. (HC 378.182/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 30/03/2017)

**SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRÉVIA OITIVA DO BENEFICIÁRIO. IMPRESCINDIBILIDADE. DECISÃO ANULADA.** Acaso descumprida as condições imposta durante o período de prova da suspensão condicional do processo, o benefício poderá ser revogado, mesmo se já ultrapassado o prazo legal, desde que referente a fato ocorrido durante sua vigência e que ao réu seja oportunizada manifestação em audiência de justificação. Precedentes. Mesmo entendimento se aplica à decisão de prorrogação do período de prova, já que configura medida prejudicial ao acusado e, portanto, antes de sua análise, imprescindível prévia intimação tanto do denunciado como de sua defesa, para eventual pronunciamento. Ofensa às garantias do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal que determinam a anulação da decisão revogatória da benesse sem prévia oitiva do inculcado acerca do descumprimento de condicionantes. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PROVIDO (Recurso em Sentido Estrito Nº 70077742989, Oitiva Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Naele Ochoa Piazzeta, Julgado em 28/06/2018).

**REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. NECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DA DEFESA. DECISÃO CASSADA.** 1 Recorrente acusado de infringir o art. 155 do CP, que teve a suspensão condicional do processo revogada sem prévia oitiva da defesa técnica. 2 A revogação da suspensão condicional do processo acarreta sério gravame ao réu, não sendo admissível sua decretação sem antes ouvir a defesa, que poderá justificar a impossibilidade de cumprir as cláusulas acordadas, pedir a sua alteração ou provar o seu cumprimento regular, assegurados o contraditório e a ampla defesa. 3. Recurso provido. (Recurso em Sentido Estrito Nº 20150710279436, 1ª Turma Criminal, Tribunal de Justiça do DF, Relator: George Lopes Leite, Julgado em 06/05/2016).

7. Por essa razão, entendo que a inobservância da prévia intimação do acusado e do seu advogado acarreta a nulidade absoluta dos atos processuais posteriormente praticados diante ao grave prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, visto que o acusado pode justificar a impossibilidade do cumprimento das obrigações da suspensão condicional do processo, pedir sua alteração ou provar o regular cumprimento.

8. Posto isto, conheço do recurso e lhe nego provimento, mas de ofício anulo a sentença recorrida e determino a devolução dos autos à Vara de Origem para o regular processamento da intimação do acusado para apresentação de justificação do descumprimento das obrigações da suspensão condicional do processo. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei n. 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios.

Belém, 27 de agosto de 2019.

**HELOÍSA HELENA DA SILVA GATO**  
Juíza Relatora - Turma Recursal Provisória dos Juizados Especiais